



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

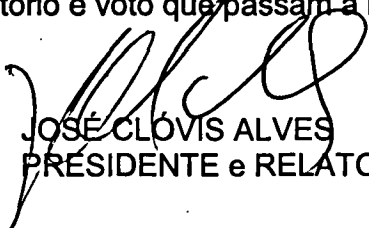
Processo nº. : 11080.000553/2004-78  
Recurso nº. : 145.170  
Matéria : IRPJ - EX.: 2000  
Recorrente : IMS INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.107

**PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMS INDUSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRÉSIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÉGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 11080.000553/2004-78  
Acórdão nº. : 105-15.107  
Recurso nº. : 145.170  
Recorrente : IMS INDUSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.

## RELATÓRIO

IMS INDUSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA., CNPJ Nº 87.723.474/0001-40, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, consubstanciada no acórdão de nº 4.825 de 08 de dezembro de 2004, que julgou procedente o lançamento referente ao IRPJ, contido no Auto de Infração de fls. 02/03, tendo em vista as seguintes infrações:

1 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – INOBSERVANCIA DO LIMITE DE 30%:

Enquadramento legal: art.15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/95.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 132/164 argumentando, em síntese:

Ocorre que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, eis que a impugnante inclui o débito ora exigido no Parcelamento Especial – PAES observando as disposições referentes à redução do percentual de multa e juros de mora estabelecidos na Lei 10.684/03.

Que há de ser cancelado o auto de infração aqui combatido, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação a compensação dos prejuízos fiscais acumulados, prescrita no art. 42 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, ante a infrigência ao inciso III do art. 153 da CF/88 e aos arts. 43 e 110 da CTN, além da violação ao art. 146, inciso III, e ao art. 148 e incisos da CF/88, bem como aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº. : 11080.000553/2004-78  
Acórdão nº. : 105-15.107

princípios da capacidade contributiva, da proibição do confisco, da continuidade das empresas e da solidariedade dos exercícios, tudo conforme razões acima deduzidas.

Por fim, a impugnante requer que seja recebida a presente impugnação para que ao final seja a mesma julgada procedente cancelando-se o crédito tributário consubstanciado no auto de infração aqui impugnado, total ou parcialmente, por uma ou mais das fundamentações acima expostas.

A 1ª TURMA da DRJ em Porto Alegre/RS através do acórdão 4.825 de 08 de dezembro de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

“PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. É somente por meio da efetiva apresentação à SRF da Declaração PAES, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 01/09/2003, que perfectibiliza-se o parcelamento dos débitos de que trata a Lei nº 10.684/2003.

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Ciente da decisão em 03/01/2005, conforme AR de folha 197, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/02/2005 de fl.198/211, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que a decisão administrativa proferida em 1ª instância deve ser reformada, para o fim de se reconhecer expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através do auto de infração aqui combatido, com base no inciso VI do art. 151 do CTN, aplicando-se, ainda a multas e os juros de mora previstos na Lei 10.684/03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº. : 11080.000553/2004-78  
Acórdão nº. : 105-15.107

Que deve ser reformada a decisão de 1ª instancia Administrativa para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da Taxa Selic para fins de apuração dos juros.

Por fim, a recorrente requer que julgue procedente o presente Recurso Voluntário para o efeito de reformar a decisão administrativa de 1º grau, ora recorrida, com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima transcritos.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº. : 11080.000553/2004-78  
Acórdão nº. : 105-15.107

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 03 de janeiro de 2.005, Segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 197, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 04 de janeiro, Terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 03 de fevereiro de 2.005, Quinta feira, conforme carimbo da DRF/POA constante da página 198.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 02 de fevereiro de 2.005 Quarta feira, sendo, portanto o recurso apresentado em 03 de fevereiro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

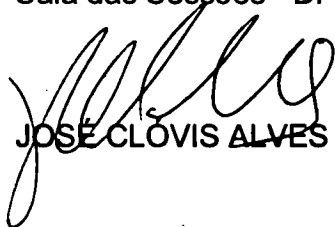
6

Processo nº. : 11080.000553/2004-78  
Acórdão nº. : 105-15.107

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

**Deixo de conhecer o recurso, por perempto.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

  
JOSE CLÓVIS ALVES